



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 189/2020 - GAB

Pitanga, 08 de setembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor
Osvaldo Krupek
Vereador
Pitanga-PR

Prezado Senhor:

Em atenção ao ofício nº 01/2020, do Presidente e Relator da Comissão de Constituição e Justiça, segue em anexo ofício do Secretário de Indústria e Comércio bem como a cópia da Ata do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Atenciosamente.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

RECEBI
31/09/2020


Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>526/2020</u>
Data <u>10 / 09 / 2020</u>
às <u>09</u> horas <u>59</u> minutos.
 Servidor



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Pitanga, 02 de Setembro de 2020

Ofício-37/2020 – SMIC7

Excelentíssimo Senhor
OSVALDO KRUPEK
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Nesta

Senhor Vereador



Em atenção e respeito ao contido no Ofício nº 01/2020 de autoria de Vossa Excelência, vimos pelo presente apresentar sucintamente o resultante da reunião do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Pitanga, conforme estatui a Lei nº 1931/2015, levada a efeito na data de 01 p.p cuja ata segue em anexo, e serviu de alicerce para o que aqui vai relatado.

Conforme reclama o último parágrafo do documento acolhido, o Conselho entendeu, opinou e sugere o a seguir descrito:

- Considerando a real e necessária preocupação quanto a busca e oferecimento de labor, em especial aos que enveredam para tal, faz-se necessário primeiramente, obedecer aos ditames legais já publicados, o respeito às normas e leis mesmo que infraconstitucionais, para que se possa viver no verdadeiro Estado Democrático de Direito;

- Considerando o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2020, objeto deste comento, o Conselho, analisando pormenorizadamente o que determina o Artigo 4º da Lei 674/95, cujo artigo se pretende acrescer, nele encontra-se estatuído quais os estímulos obrigacionais a serem levados a efeito, quanto a benefícios Fiscais, Imobiliários, Financeiros e Físicos, não se alongando a outros benefícios de ordem individual;

- Considerando o contido no Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei 674, mister se faz que sejam observadas “as normas vigentes” (grifo nosso) sendo portanto de um abarque maior que o que nesta contem, podendo e devendo ser respeitadas as demais normas no País;

- Considerando o descrito no Artigo 442-A do Decreto Lei 5452/43 – CLT, assim lemos:

“ Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego, comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade”

- Considerando que tramita na Casa Legislativa Federal o Projeto de Lei nº 6294/05 que “incentiva contratação de jovem sem experiência”.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- Considerando o contido na Medida Provisória 905/2019 – Contrato de Trabalho Verde Amarelo, ora revogada, é cediço que a mesma voltará a ser discutida, dado a sua abrangência e interesse;

- Considerando que, é legalmente possível compensar período de experiência com aumento de escolaridade, inobstante a maioria dos cursos de nível superior, exige que seus participantes exerçam atividades extraclasse, assim chamadas aulas práticas ou estágios, o que qualifica o empregado ao seu primeiro emprego;

- Considerando a já aplicada Lei 10097/2000 que trata de contratação de menor aprendiz, que inclusive quantifica a proporcionalidade na contratação e os benefícios para tal;

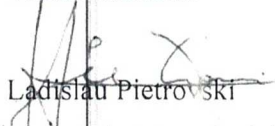
- Considerando que o Município de Pitanga, por meio de suas diversas secretarias e conveniados, oferece cursos de aperfeiçoamento e aprendizados em diversas profissões, torna-se inegável a preocupação e apoio ao primeiro emprego;

- Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2020 em tela, é por si só, deveras abrangente, pois não mensura quaisquer situações em que poderia ou deveria ser aplicado o referido no Art.4º A, entabulando unicamente a *“reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para serem preenchidas por pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho”* o Conselho não vê como prosperar tal intento, por ser, salvo melhor juízo, inócua a proposição.

- Considerando finalmente, que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico é órgão de assessoramento e consultivo, obsta que o mesmo emita juízo de valor obrigacional, não se furtando, no entanto, de apreciar novas sugestões, ou ainda, se os Nobres Legisladores assim entenderem, voltar a análise, desde que sejam acompanhados de maiores detalhes quanto a sua possível aplicabilidade.

Certos deste Conselho estar sendo contributivo, coloca-se à disposição para possíveis e eventuais esclarecimentos, e aproveita do aso, para elevar às Vossas Excelências, os protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente


Ladislau Pietrowski

Secretário Municipal de Industria Comércio e Turismo

Pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico



ATA N.º 03/2020

Ao primeiro dia de setembro de dois mil e vinte, às nove horas, nas dependências da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo do Município de Pitanga, no Centro de Eventos da Pedreira, reuniu-se o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (assinaturas abaixo), conforme convocação anterior para deliberar sobre assuntos pertinentes a estes. Primeiro caso, referente ao Ofício 01/2020 proveniente da Câmara de Vereadores deste Município sobre a Lei ordinária 13/2020, a qual deliberou-se o seguinte: Ladislau Pietrovski explanou sobre o contexto da Lei em si ("obrigação de contratação de 10% de colaboradores sem experiência pelas empresas que possuírem benefício concedido pelo Município") – Lei 674/95, mais especificamente incluindo esta obrigatoriedade no artigo 4º da citada Lei, assim indagando cada participante sobre o caso. André de Paula Barbosa comentou sobre a Lei existente do primeiro emprego através da Agência do Trabalhador, ou seja, menor e jovem aprendiz a qual deverá ser contratado um jovem aprendiz - exige cota - a cada sete funcionários da empresa, Jean Huber complementou que a cota depende de formação entre outras. Adair Hey pronunciou que isto estava muito vago e que deveria ser mais pontual sobre a obrigatoriedade de contratação e sobre a forma que os empregados do comércio deixam os empresários na mão – também sobre o tamanho mínimo da empresa, etc. Nilson Padilha perguntou sobre a aplicabilidade da Lei. Ladislau complementou a fala sobre os cursos oferecidos pela Sala do Empreendedor, os quais são muito pouco aproveitados e que os "possíveis colaboradores" não estão aproveitando as oportunidades para "formação". Jean manifestou que realmente os cursos são aproveitados por poucas pessoas e que ninguém deveria deixar de se capacitar. Após isto, Nilson e Ladislau comentaram sobre que a Lei Municipal não pode sobrepor a Estadual e devemos ir de acordo com o que a Lei preconiza. Nilson expôs que o Conselho não pode ir contra Lei Federal e o que a mesma orienta e ainda que deveríamos ver quais os critérios para concessão de tal benefício. Nilson perguntou se o Município tem o levantamento das empresas que possuem benefícios concedidos e Ladislau confirmou que sim e citou exemplos, inclusive sobre alguns no Parque Industrial da cidade e Nilson mencionou que a partir de agora poder-se-ia avaliar para implantar esta Lei na Lei do Parque focado. Citou-se que deve ser questionado/dimensionado o tamanho da empresa que deverá contratar até por causa de seu quadro de funcionários e a possibilidade do benefício concedido acabar sendo menos que o ônus adquirido e que a escolaridade e formação da pessoa teria que ser levada em consideração de acordo com a característica da necessidade da empresa. Adair citou o exemplo dos egressos das faculdades, seus estágios – que não deixa de ser experiência, etc. Por fim, ficou definido que devemos encaminhar um documento para a Casa de Leis do Município solicitando melhor esclarecimento sobre o assunto, pois podemos atrapalhar inclusive o Jovem Aprendiz – Programa Federal e que a sociedade acaba influenciando e que devemos ver os dois lados, assim encerrando o assunto. Segundo caso, referente ao memorando 180/2020, sobre ligação de luz trifásica, Nilson leu a solicitação que esclarece a necessidade de liberação, e deliberou-se o seguinte: Após a leitura Ladislau explicou sobre as dificuldades e necessidades do caso, também sobre tudo que foi feito no local sem nada de benefício, ou seja, tudo com recurso próprio do empresário (Felipe). Ainda que a Copel não quer ligar gratuitamente e que dependia do Incra ou Prefeitura através da agência. Nilson comentou que acreditava ser mais fácil ir até o Incra para fazer o desmembramento de áreas pequenas, não para uso agrícola. Nilson também pronunciou sobre a forma que o poder público executa suas funções e o que poderia ser feito. Ladislau explanou como está sendo conduzido o processo e que a linha trifásica está a 200 metros da propriedade e a Copel quer cobrar quarenta e cinco mil reais para execução da tarefa. Nilson comentou que o problema é a Lei do loteamento (matrícula) e se comprometeu a ligar para o Incra intentando uma solução e que o desmembramento a Prefeitura não poderia fazer. José Roberto Ramos da Luz também achou que a melhor solução seria através do Incra. Assim findou-se a reunião sem nada mais a ser tratado. Eu Jean Huber lavrei e assino juntamente com os participantes na data de primeiro de setembro de dois mil e vinte.

Jean Marcel Grande Huber

Ladislau Pietrovski

André de Paula Barbosa

Adair Hey

Nilson Padilha

José Roberto Ramos da Luz

confere com o original
Ladislau Pietrovski
Secretário Ind. Com. Turismo
RG 1.872.259/PR